

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 214/73

Aprovado por Deliberação

Em 02/02/73

PROCESSO CEE N° 1138/72

INTERESSADO NILDE ESTER LOPES

ASSUNTO : Matrícula na 3ª série (Área de educação) com reprovação em Psicologia, na 2ª série

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO:- Nilde Ester Lopes, RG. 5.054.817, 22 anos, em ofício à Secretaria da Educação, deseja saber se pode matricular-se na 3ª série do 2º grau (Área de Educação), apesar de reprovada em Psicologia, na 2ª série. Esclarece a requerente a situação: era aluna do Colégio "Anjo da Guarda", de Bebedouro, onde cursou as 1ª e 2ª séries do 2º Grau. Nesta última série ficou reprovada em Psicologia. Transferindo-se para esta Capital, deseja matricular-se no Instituto Estadual de Educação "Prof. Ennio Voss", em cujo currículo não consta, na 1ª e 2ª séries, a disciplina Psicologia (Documento de fls.4.).

O pedido da aluna foi apreciado na Divisão de Orientação Técnica do Departamento do Ensino Secundário e Normal, que, apoiando-se na Resolução CEE nº 4/64 (art. 2º), concluiu pelo indeferimento.

FUNDAMENTAÇÃO:- O processo veio a este Colegiado, por determinação da Excelentíssima Senhora Secretária da Educação, após terem se manifestado os órgãos técnicos daquela Pasta.

A citada Resolução CEE-4/64 estabelece no artigo 2º que "o aluno de curso de nível médio que, tendo satisfeito todas as demais condições para promoção, tenha sido reprovado em uma ou mais disciplinas de determinada série, que não constem do currículo dessa mesma série em estabelecimento de Ensino para o qual se transferiu, deverá repetir a série...

Ocorre que esta Resolução foi implicitamente revogada pela Lei Federal nº 5.692/71, em decorrência de cuja implantação encontramos nos em fase de transição de um regime de ensino para outro. Na vigência da Lei nº 4024/61, os estabelecimentos que viviam sob jurisdição do Sistema Federal gozavam da faculdade estabelecida pelo ofício circular nº 973-DES/MEC, artigo 71, que orientava, de forma inteiramente oposta ao estabelecido pela Resolução nº 4/64, isto é, permitia a matrícula na série seguinte ao aluno reprovado em disciplina que não constasse do currículo do estabelecimento onde se matriculara.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, e considerando que este Colegiado já se pronunciou favoravelmente em caso análogo, nos termos do Parecer nº 1644/72, votamos no sentido de autorizar a matrícula da aluna na 3ª série do 2º Grau no Instituto de Educação "PROFESSOR ENNIO

VOSS", desde que o Currículo deste estabelecimento incluía a disciplina Psicologia, na 3ª ou 4ª séries (Área de Educação).

São Paulo, 14 de Dezembro de 1972  
Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - RELATOR

A CÂMARA DO ENSINO DO SEONDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, EGAS MONIZ NUNES, ELOYSSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO DIAS, Pe. LIONEL CORBEIL e JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,  
em 14 de Dezembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente